



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

EMENDA Nº 03 - CCT

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2011.**

**AO PROJETO DE LEI nº 258/11,
que "Torna obrigatório caixa eletrônico em Braille e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancária do Distrito Federal".**

PROJETO DE LEI Nº 258/2011

"Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

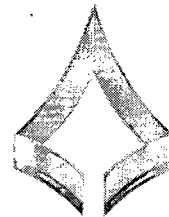
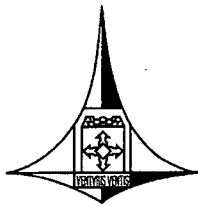
Art. 1º Torna obrigatório caixa eletrônico com sinalizações táteis e áudio para deficientes visuais em todas as agências bancárias situadas no Distrito Federal.

§ 1º O caixa eletrônico de que trata o *caput* deste artigo deverá conter teclados com sinalizações táteis, prescritas na norma ABNT NBR 15250:2005.

§ 2º O fornecimento de extratos e comprovantes em sistema Braille ou com caracteres ampliados, será emitido mensalmente ou quando solicitado; e será feito por meio de correspondência, enviado ao endereço do cliente pelo correio, sem cobrança de tarifa.

§ 3º As instruções e orientações ao usuário do sistema deverão ser feitas através do dispositivo de áudio com fones de ouvido ou por um telefone específico para o atendimento.

Art. 2º As disposições de que trata o art. 1º desta Lei, se aplicam em todo e qualquer tipo de rede bancária.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator à advertência e em caso de reincidência será aplicada multa diária de cinquenta reais.

Art. 4º As instituições bancárias terão prazo de cento e vinte dias, a contar da data de publicação desta Lei, para fazer as adaptações necessárias à utilização dos terminais de autoatendimento por pessoas com deficiência visual.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei 4.277, de 19 de dezembro de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

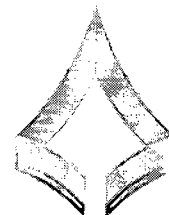
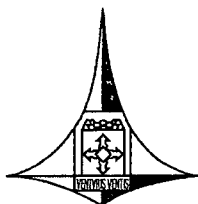
O substitutivo ora apresentado objetiva adequar a redação do Projeto à realidade tecnológica existente no Brasil e no exterior, uma vez que não existem fornecedores que possam disponibilizar impressoras ou mecanismos para impressão de documentos em Braille.

Desta forma, em não havendo fornecedores da referida tecnologia no mercado, torna-se impossível o fornecimento, pelas Instituições Financeiras, de extratos e comprovantes das transações efetuadas em Braille.

Atualmente há no mercado uma única Fundação chamada Dorina Novill que auxilia algumas instituições financeiras na elaboração de extratos em Braille para que sejam encaminhados, por meio de correspondência, aos clientes que possuem deficiência visual.

Além disso, para que a aplicação do proposto pelo projeto não resulte na inviabilidade de sua aplicação, a regra ABNT NBR 15250:2005 deve ser adotada, pois contém um padrão brasileiro de acessibilidade para máquinas de autoatendimento (caixas eletrônicos), envolvendo deficiência visual, deficiência física e deficiência auditiva, que possibilita a inclusão social mais ampla do que o pretendido pelo projeto em questão.

O mercado pode e deve se sensibilizar as questões que envolvem os deficientes visuais, porém, para que isso efetivamente ocorra, devem ser criados novos instrumentos capazes de atender, de forma eficaz, a necessidade dos referidos deficientes, em sintonia com as leis que tratam da acessibilidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Diante disso, sugerimos a alteração proposta que também revoga a Lei nº 4.277 de 2008, que trata do mesmo assunto, para que não haja afronta a boa técnica legislativa, ditada pela LC nº 13/96, que veda que um mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei.

Sala das Comissões,


DEPUTADO AYLTON GOMES
Relator pela CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 258 / 2011
FOLHA 20 RUBRICA 